

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO  
PENAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

### **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL**

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# A CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO NO BRASIL COMO VIA PROCESSUAL PENAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## THE CONSOLIDATION OF THE ACCUSATORY PRINCIPLE IN BRAZIL AS A CRIMINAL PROCEDURE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Matheus de Lima Andrade <sup>1</sup>

Carolina Silva Porto <sup>2</sup>

Clara Cardoso Machado Jaborandy <sup>3</sup>

### Resumo

Considerando os preceitos expostos na Constituição Federal de 1988 e as mudanças trazidas pela Lei 13.946/2019, conhecida como Pacote Anticrime, no que diz respeito, apenas, ao sistema processual penal acusatório e sua aplicação no ordenamento jurídico, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a prejudicialidade existente nos resquícios inquisitórios no processo penal brasileiro e a falta de afinidade deste sistema com o Estado Democrático de Direito. Além disso, a partir de pesquisa bibliográfica qualitativa, com método dedutivo, objetiva-se demonstrar a incompatibilidade do sistema inquisitório com a ordem constitucional, bem como analisar as características do sistema processual penal acusatório. Tudo isso, para, ao fim concluir que o sistema processual penal acusatório é o único modelo processual conciliável com os moldes democráticos da sociedade regida pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Sistema acusatório, Estado democrático de direito, Constituição

### Abstract/Resumen/Résumé

Considering the precepts set out in the Federal Constitution of 1988 and the changes brought by Law 13.946/2019, known as Anticrime Package, with regard only to the accusatory criminal procedural system and its application in the legal system, this paper aims to demonstrate the prejudice existing in the inquisitorial remnants in the Brazilian criminal process and the lack of affinity of this system with the Democratic Rule of Law. In addition, based on qualitative bibliographic research, with a deductive method, the objective is to demonstrate the incompatibility of the inquisitorial system with the constitutional order, as well as to analyze the characteristics of the accusatory criminal procedural system. All of this, in order, in the end, to conclude that the accusatory criminal procedural system is the only procedural model reconcilable with the democratic molds of the society governed by the Federal Constitution of 1988.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduando em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito 8 de Julho e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale.

<sup>2</sup> Mestranda em direitos humanos pela Universidade Tiradentes - PPGD/SE.

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Accusatory system, Democratic state of law, Constitution

## 1 INTRODUÇÃO

Por ser um reflexo da sociedade na qual se insere, o direito acompanha movimentos e mudanças sociais, regendo a vida comum dos indivíduos em momentos políticos de repressão ou de liberdade. Nesse diapasão, o sistema processual penal vigente em uma determinada época segue, ou deveria seguir, as imposições e reivindicações do Estado – e do direito penal a ele aplicados – em determinado período (LOPES JR, 2019, p. 182).

No Brasil, após anos de repressão impostos pela ditadura militar, a promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou o Estado Democrático de Direito que se perpetua até os dias atuais. Este Estado, se funda na dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>, possui como um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>2</sup> e garante a aplicação do devido processo legal, o contraditório e ampla defesa e o juiz natural<sup>3</sup> (BRASIL, 1988), fatores que dialogam com os preceitos do processo penal acusatório.

Apesar disso, a codificação processual penal vigente, datada de 1941, mesmo com as mudanças que sofreu ao longo do tempo, traz em seu texto normas que reforçam o caráter inquisitório do processual penal<sup>4</sup> (BRASILb, 1941), fato que, por si só, demonstra a desarmonia entre a Carta Magna e o Código de Processo Penal e reforça a dicotomia existente no ordenamento jurídico pátrio.

Tomando como base uma das mudanças recentes na legislação processual penal brasileira, notadamente com o advento da Lei 13.946/2019 (Pacote Anticrime), o estudo do processo penal acusatório se demonstra pertinente no momento, uma vez que a referida legislação traz alterações com relação ao tema, de maneira que torna-se oportuno também analisar os efeitos deletérios do resquício inquisitório no processo penal brasileiro e a incompatibilidade dessa realidade processual com o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, levanta-se a hipótese de que o processo penal acusatório é o único modelo processual compatível com a manutenção da democracia, já que este sistema teria o poder de garantir processualmente os valores e preceitos democráticos expostos na Constituição Federal de 1988. Por este motivo, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o sistema processual penal adotado no Brasil nos últimos anos não era compatível com as demandas do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, com as diretrizes democráticas constitucionais.

---

<sup>1</sup> Vide art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Vide art. 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> Vide art. 5º, incisos LIII, LIV, LV da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> Vide art. 28, art. 156 e art. 311 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941.

Ademais, utilizando-se de abordagem qualitativa, com método de pesquisa dedutivo, a partir de pesquisa desenvolvida por meios bibliográficos e documentais, tem-se como objetivos expor os danos provocados ao Estado Democrático de Direito pelo resquício inquisitório no processo penal brasileiro e analisar as peculiaridades do sistema penal acusatório e a discrepância existente entre ele e os demais sistemas.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

As injustiças sociais provocadas pela letargia do Estado liberal de Direito e a complexidade da concretização de preceitos sociais através de regimes constitucionais vulneráveis a ideologias antidemocráticas abriram caminho para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito. Baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (Constituição de Portugal, art. 2º), o Estado Democrático de Direito, como conceito próprio, aglutina os conceitos dos seus elementos fundantes (Estado de Direito e Estado Democrático) e os supera ao incorporar o elemento revolucionário de transformação do *status quo* (SILVA, 2014, p. 121).

A Constituição Federal de 1988, como bem exalta Barroso, é o símbolo maior de sucesso numa história de transição de um Estado autoritário, intolerante e violento para um Estado Democrático de Direito (2015, p. 492). No bojo do seu dirigente e prolixo texto, a Constituição brasileira convocou o Estado a assumir o compromisso de superar a sua tradicional instabilidade institucional e democrática, criando, assim, terreno fértil para a incorporação de direitos fundamentais ao cenário político e jurídico brasileiro.

Garantir que esses direitos fundamentais penetrem de forma efetiva nas veias do organismo estatal é um objetivo que passa, necessariamente, pela presença de uma instância independente que reestabeleça a integridade desses direitos em caso de violação. Esse é, segundo Canotilho, o sentido nuclear da proteção judicial dos direitos (2003, p. 274). Destarte, o princípio da proteção jurídica e das garantias processuais é pilar fundamental do Estado de Direito, tendo em vista ser imprescindível – ainda mais sob o feitiço democrático – a existência de um procedimento justo e adequado de acesso e realização do direito para a sustentação desse modelo de Estado (CANOTILHO, 2003, p. 273-274).

A Constituição, como é cediço, é a *lex mater* do ordenamento jurídico do Estado. Não há dúvida, no que se refere à proteção judicial dos direitos, quanto à importância de o texto constitucional consagrar os princípios gerais do processo e, mais que isso, estabelecer um



vínculo com os seus ramos específicos. No âmbito penal – objeto central do estudo ora desenvolvido – a doutrina jurídica sinaliza fartamente para a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Processual. Nesse sentido, Tourinho Filho assevera que “o Processo Penal é a Constituição na sua dinâmica” (2010, p. 52), vez que a Justiça Penal deve ser administrada sob diversas normas e princípios proclamados na Magna Carta, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o juiz natural.

Nessa via de mão-dupla, vários são os pontos de confluência entre a legislação ordinária e o texto constitucional. No entanto, a herança de uma estrutura processual penal concebida em 1941, sob influência de legislações europeias forjadas pelo totalitarismo, faz do Processo Penal brasileiro refém de uma cultura e um sistema processual presos aos seus resquícios.

Nesse contexto, cumpre repisar o conceito de sistema processual penal como conjunto de normas, agências estatais e práticas relacionadas ao poder punitivo estatal, que forma um todo coerente em razão de um princípio unificador (TAVARES; CASARA, 2020, p. 106). Ao discorrer acerca dos sistemas processuais penais, Renato Brasileiro de Lima defende que a legislação infraconstitucional brasileira deve ser relida a partir da ordem constitucional vigente, tendo em vista a nítida inspiração do Código de Processo Penal no modelo fascista italiano (2020, p. 45).

Quando da sua entrada em vigor, o Código brasileiro foi recepcionado sob o entendimento de que o sistema nele previsto era do tipo misto, o que, mais tarde, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi confrontado pela evidente adoção de um princípio acusatório no texto constitucional. Instaurado o impasse conceitual, se faz pertinente revisar esses sistemas processuais penais enfatizando que esses “são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época” (LOPES JR., 2019, p. 182).

Tendo em vista a conexão entre a estrutura do processo e a natureza do Estado, o paradigma inquisitório se consolidou no Processo Penal ao longo dos anos de hegemonia política de governos absolutistas e totalitários caracterizados pela adoção de um sistema penal mais rigoroso e repressivo. O atributo mais marcante do sistema inquisitório é a reunião das funções do processo (acusar, defender e julgar) nas mãos de uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor (LIMA, 2020, p. 40); a figura do senhor soberano do processo, com atribuição e poderes instrutórios, que decide sem imparcialidade, a partir da prova que ele mesmo busca e administra, (LOPES JR., 2020, p. 56).

Nessa estrutura processual, o acusado não tem direito a contraditório e ampla defesa e, portanto, “o que se vê é a mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretenso interesse coletivo” (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 54). Sob esse discurso de primazia do (suposto) interesse coletivo e da efetividade da prestação judicial, o acusado é reduzido a mero figurante, aparecendo, segundo Tourinho Filho, “em uma situação de tal subordinação que se transfigura e transmuda em objeto do processo e não em sujeito de direito” (2010, p. 121).

Em decorrência de uma maior manifestação de resistência política, social e intelectual em face desse modelo, e dos novos postulados de valorização dos direitos e garantias fundamentais, o sistema processual inquisitório – em sua versão original, ortodoxa – passou a ser desacreditado, principalmente, “por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar” (LOPES JR., 2020, p. 56).

Nesse contexto, o sistema acusatório se apresenta como antítese ao sistema inquisitório, se caracterizando de pela participação de mais atores processuais, com funções distintas, contrapondo-se acusação e defesa em paridade de condições, ambas se sobrepondo a um juiz equidistante e imparcial (LIMA, 2020, p. 43).

Ao contrário do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, no qual o autor e o réu, percebidos como sujeitos de direitos, constroem através do método dialético (e, portanto, de forma crítica) a solução justa do caso penal. Nesse modelo, cabe a cada um dos sujeitos processuais exercer funções e poderes distintos e indispensáveis ao devido processo legal. (...) no Estado de Direito, as regras dessa disputa parcial e da atuação do juiz do confronto (em suma: a disciplina da relação processual, o estatuto das partes e o do juiz) encontram-se previamente estabelecidas. Diz-se acusatório o sistema porque a acusação é a pedra de toque dessa construção teórica (TAVARES; CASARA, 2020, p. 112).

Seguindo um princípio acusatório, o processo se configura de forma a conferir tratamento digno ao acusado e assegurar um julgamento imparcial. A separação de funções, como uma das premissas do princípio acusatório, desobriga o juiz da gestão soberana da prova e viabiliza, em comunhão com a clara delimitação das esferas de atuação, a imparcialidade e a tranquilidade psicológica necessária para o julgamento. Nesse sentido, compartilhamos do entendimento de Aury Lopes Jr., no sentido de que “somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual” (2020, p. 58-59).

Conforme já ressaltado, a Constituição Federal de 1988 deixa nítida a tendência a esse modelo, haja vista a definição da função privativa do Ministério Público quanto à promoção da ação penal<sup>5</sup> e, notadamente, a consagração de princípios processuais e direitos fundamentais do acusado<sup>6</sup>. Em contrapartida, o Código de Processo Penal brasileiro, inspirado no Código Rocco, da Itália, centralizou a gestão da prova na figura do juiz e possibilitou uma série de medidas *ex officio* – da requisição de abertura do inquérito policial e da prisão processual de acusados até a definição de novo enquadramento jurídico ao fato narrado pela acusação (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 55).

É devido a essa simbiose de valores estruturais do processo que a doutrina brasileira, majoritariamente, aponta para um sistema do tipo misto, também chamado de acusatório formal, ou ainda inquisitório-garantista; caracterizado por uma fase preliminar dotada de caráter sigiloso e escrito, tipicamente inquisitiva, e por uma fase contraditória (judicial), predominantemente pública e oral, com exercício da ampla defesa e dos demais direitos dela decorrentes, que se aproxima mais do sistema acusatório (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 56-57).

É importante ressaltar, contudo, a lição de Geraldo Prado no sentido de que “o sistema processual está contido no sistema judiciário, por sua vez espécie do sistema constitucional, derivado do sistema político” (2006, p. 54), constituindo, ao longo do tempo, com a construção e evolução dos Estados, um complexo sistêmico que inviabiliza a existência de uma uniformidade na *práxis* judiciária, em face das diferentes influências, culturas e contextos.

A evolução política dos Estados, as comunicações sistêmicas jurídicas e não jurídicas, a diversidade e multiplicação dos ordenamentos jurídicos, a constitucionalidade e a aderência dos países aos diplomas internacionais (internormatividade) permitem afirmar que na contemporaneidade não há como manter uma dicotomia pura entre acusatório e inquisitório. Contudo, é possível estabelecer algumas características peculiares, mais acentuadas, com predomínios e preponderâncias (GIACOMOLLI, 2016, p. 88)

Esse raciocínio se complementa com a percepção de que os sistemas processuais puros (seja acusatório ou inquisitório) são tipos históricos, sem correspondência com a realidade processual contemporânea, cujo ponto nevrálgico é o núcleo fundante da estrutura processual (LOPES JR., 2019, p. 199). Significa dizer, consoante Aury Lopes Jr., que a denominação

---

<sup>5</sup> Vide art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

<sup>6</sup> Vide art. 5º, incisos III, LIV, LV, LVII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

“sistema misto” incorre em um reducionismo ilusório, pois, partindo da noção que os modelos puros, ortodoxos, inexistem nos moldes atuais, todo sistema pode ser lido como misto (2020, p. 54).

O afastamento de um modelo puro pressupõe, portanto, a identificação de um princípio informador que oriente o processo penal pátrio a se aproximar da vertente estrutural acusatória ou inquisitória. Nesse sentido, é possível depreender que o processo penal brasileiro esteve, sob a guarida ideológica da Constituição Federal de 1988, próximo ao modelo acusatório, pelo menos em tese.

O resíduo inquisitório da legislação infraconstitucional, ainda que afetado pelas reformas ocorridas nesse período, não apenas forjou a cultura processual penal no Brasil, como se manteve presente diretamente em dispositivos expressos no código. A possibilidade de decretação, *ex officio*, da prisão preventiva; a orientação expressa do juiz como destinatário da representação e a oportunidade de o juiz ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes são alguns dos resquícios inquisitivos que permaneceram no Código de Processo Penal.

Tourinho Filho, por esse ângulo, aduz que o Brasil adotou um “sistema acusatório com laivos de inquisitivo, tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide” (2010, p. 124). De forma crítica, Aury Lopes Jr. infere que se trata, em verdade, de um sistema neoinquisitório, sob o fundamento de que a gestão da prova se manteve nas mãos do juiz, bem como alguns dispositivos permaneceram incompatíveis com um princípio informador acusatório (2020, p. 65).

Esse panorama, todavia, passou por recente e relevante alteração com a Lei nº 13.964 de 2019, apelidada de “Pacote Anticrime”. Após vários anos de críticas, a referida lei trouxe alento àqueles que, por tanto tempo, reivindicaram em favor de um princípio informador acusatório ao processo penal brasileiro. O novo art. 3º-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, estabeleceu que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Com o art. 3º-A e os demais dispositivos decorrentes, a legislação infraconstitucional passou a ter com essa reforma, de forma declarada, uma maior compatibilidade com a essência acusatória adotada na Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, com a estrutura do Estado Democrático de Direito. Apesar de algumas imperfeições, como, por exemplo, a manutenção da possibilidade de produção antecipada de prova por ordem do juiz (art. 156, I,

do CPP), a mudança proposta pela lei representa, sem dúvida, um avanço para o processo penal e um grande passo no divórcio com o seu passado inquisitório.

Ainda assim, para consolidar efetivamente o princípio acusatório, é necessário que se siga com a filtragem constitucional, visando a revogação dos dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e, ademais, que seja confirmada a plena vigência do art. 3º-A, atualmente suspenso no julgamento das ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, processadas no Supremo Tribunal Federal (LOPES JR., 2020, p. 65).

### **3 CONCLUSÃO**

Do exposto, conclui-se que a Constituição Federal de 1988, por reinaugurar no Brasil, após o período da ditadura militar, o sentido de Estado Democrático de Direito, tem em seu texto artigos que invocam o princípio acusatório no processo penal. Isto porque, trata-se de um sistema que privilegia a manutenção do contraditório e da ampla defesa e garante o respeito à manutenção dignidade do réu, revelando-se, assim, compatível com a ordem constitucional instaurada. (LOPES JR, 2019, p. 189)

Enquanto o sistema acusatório tem como característica marcante a imparcialidade do juiz – conquistada a partir da separação de suas funções e do afastamento entre a figura do magistrado e das partes – (LOPES JR, 2019, p. 189), o sistema inquisitório, presente de forma ampla no Código de Processo Penal, possui peculiaridades que contrastam com a própria veia democrática do ordenamento jurídico formado após a nova ordem constitucional. Entre essas peculiaridades, o poder garantido ao juiz de produzir provas de ofício e de restringir a publicidade do processo em determinados momentos. (LIMA, 2020, p. 40)

Alguns autores admitem, ainda, que, no Brasil, o sistema processual adotado seria, em verdade, o misto, já que une aspectos do sistema acusatório e do sistema inquisitório, principalmente ante a presença de um órgão específico para acusação – o Ministério Público. Entretanto, a Lei 13.946/2019, ao trazer em seu texto, de maneira explícita no artigo 3º-A que o processo penal terá estrutura acusatória, recupera, no âmbito da legislação processual penal, o sentido que restou implícito nas previsões constitucionais. (AVENA, 2020, p. 92)

Nesse ponto, se faz mister enfatizar a importância da adoção de um modelo processual penal que dialogue, de forma sistêmica, com os elementos que integram e concretizam o Estado Democrático de Direito; que seja regulado, no âmbito infraconstitucional, em sua totalidade, à luz dos princípios processuais, gerais e específicos, contidos na Carta Magna; que promova,

finalmente, a ruptura necessária com esse passado inquisitório e que faça consolidar, enfim, o paradigma acusatório na cultura e na lei processual brasileira, sendo esse o único caminho viável, no Processo Penal, rumo à concretização do princípio democrático e de Direito do Estado.

## **REFERÊNCIAS**

AVENA, Norberto. Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Forense, 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. Prova e Verdade. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v.1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.